



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 08 / 06 / 19 95
C	Rubrica

169

Processo nº 10510.001806/91-57

Sessão de: 06 de janeiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.336

Recurso nº: 89.515

Recorrente: PEDRO EVANGELISTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

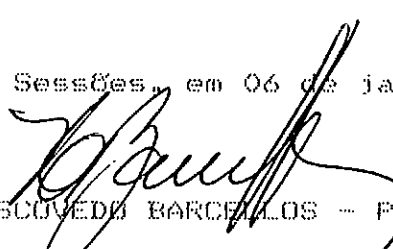
Recorrida : DRF EM ARACAJU - SE

DCTF - ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - MULTA - INEXIGIBILIDADE. O cumprimento de obrigação tributária em atraso, espontaneamente, autoriza a aplicação do artigo 138 do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PEDRO EVANGELISTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro ELIO ROTHE (Relator). Designado para redigir o acórdão o Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator-Designado


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10510.001806/91-57

Recurso nº: 89.515

Acórdão nº: 202-06.336

Recorrente: PEDRO EVANGELISTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

PEDRO EVANGELISTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 73/76, do Delegado da Receita Federal em Aracaju, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo e Demonstrativos que o acompanham, o ora recorrente foi intimado ao recolhimento da multa de Cr\$ 2.335.051,72, por ter apresentado fora do prazo previsto, porém, antes do procedimento fiscal, as Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF's, relativas aos meses de janeiro/87 a dezembro/90, sendo dados como infringidos os parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Em sua impugnação, a autuada invoca, em síntese, o disposto no artigo 138 do CTN, pedindo:

"Face ao exposto, pedimos anulação do auto de infração lavrado, vez que o contribuinte regularizou sua situação fiscal, antes de qualquer procedimento de fiscalização, caracterizando uma denúncia espontânea, como lhe faculta o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66."

A decisão recorrida julgou procedente o lançamento, com os seguintes fundamentos:

"A impugnação é tempestiva e dela se toma conhecimento.

2.2 A multa prevista no subitem 5.1, alínea "b" da IN SRF 129/87, amparada pelos parágrafos 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83, aplica-se não ao total dos meses em que a empresa está atrasada na apresentação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, mas ao total dos meses em que a DCTF está atrasada.

2.3 Não se trata, pois, de infração continuada, em que a seguinte decorre da primeira, mas sim de infração repetida, cada qual gerando consequências específicas. As DCTFs integram as obrigações



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.001806/91-57
Acórdão nº: 202-06.336

174

acessórias e têm por objetivo a prestação de informações necessárias ao controle da arrecadação ou fiscalização de tributos, conforme previsto no parágrafo 2º do art. 113 da Lei 5.172/66 (CTN). O seu caráter de obrigatoriedade mensal se insere no contexto dos objetivos para os quais foi instituída. A não apresentação dessa Declaração acarreta, a cada mês que ocorre, prejuízo para o controle, pelo Fisco, da arrecadação devida e efetivamente realizada. Permite, ainda, o controle regional dessa arrecadação, bem como o controle por natureza de tributo, para comparação com os arrecadados, mensalmente, possibilitando a ação fiscal a tempo e nos locais onde as irregularidades venham a ser detectadas.

2.4 Os parágrafos 3º e 4º do art. 11 do DL 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do DL 2.065/83, base legal da multa por atraso na entrega da DCTF, dispõem que a penalidade será de 10 OTNs por mês-calendário ou fração de atraso, a qual será reduzida à metade no caso de os formulários serem apresentados fora do prazo estabelecido mas dentro do prazo de intimação. Tal multa, no entanto, não pode exceder o total das contribuições e tributos que deveriam ser declarados mensalmente (IN SRF 129/86, alínea "b", subitem 5.1).

2.5 Como bem frisado pelo contribuinte, a legislação atinente à obrigatoriedade de apresentação das DCTFs, nos prazos fixados, não permite a entrega dessa Declaração, fora do prazo, sem que haja o pagamento da respectiva multa. Prevê, no entanto, que a regularização espontânea gozará da redução de 50% da multa (art. 11, parágrafo 4º do DL 1.968/82 com a redação do art. 10 do DL nº 2.065/83).

2.6 A Fazenda Nacional procurou, assim, resguardar os seus interesses pois, em não havendo penalidade aplicável aos infratores, cada um apresentaria a DCTF à sua vontade e muitos não a entregariam, jamais. E o que dizer aos contribuinte cumpridores de suas obrigações, quer sejam principais ou acessórias? estes, forçosamente, enveredariam pelo mesmo caminho e os objetivos pretendidos com a implantação desse formulário cairiam por terra, perderiam a essência de sua existência.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.001806/91-57
Acórdão nº: 202-06.336

2.7 Quanto à aplicabilidade ou não do art. 138 do CTN, por ter se insurgido contra ele os atos legais citados acima, como arguido pelo contribuinte, não é matéria oponível na esfera administrativa, a cuja autoridade cabe a aplicação da lei em questionar a sua legitimidade e, por envolver matéria constitucional, deve ser discutida na esfera judicial competente (PN CST nº 329/70).

2.8 Inobstante todo o exposto é mantido o entendimento da aplicabilidade da multa por atraso na entrega das DCTFs, com base nos atos legais, administrativos e normativos aqui citados, cabe frisar, ainda, que foi editada a IN SRF 107/90 determinando que, no ato da entrega dessas Declarações em atraso, o contribuinte deveria exibir o comprovante de pagamento. Sabidamente, ou por comodidade, o contribuinte remeteu todas as DCTFs pelo Correio, relativas ao período de jan/87 a dez/90, com Avisos de Recebimento AR individualizados, conforme docs. de fls. 05/63 e esquivando-se, assim, da obrigatoriedade de exibição do DARF de quitação da respectiva multa.

2.9 Quanto ao caso concreto, neste processo, a multa foi lançada pelo Fisco, conforme Auto de Infração de fls. 01 e demonstrativo de fls. 03/04, utilizando a tabela prática de fls. 65/66 e cujos valores ali especificados já se encontram reduzidos em 50% (à metade) ou seja, foi considerada como espontânea as declarações apresentadas fora do prazo e reconhecido ao contribuinte o direito ao lançamento da multa pela metade, observado o teto máximo permitido. Tal lançamento se fez necessário dada a intransigência do impugnante em não quitar o débito, amparado nos argumentos ora expostos na peça impugnatória.

2.10 Não havendo, pois, o que reformar do lançamento, é de se manter a multa por atraso na entrega da DCTF, no valor total de **Cr\$ 2.335.051,72 (-)**, consolidada no demonstrativo de fls. 03/04, com fundamento nos atos legais, administrativos e normativos citados na peça vestibular de fls. 01."

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho, pelo qual reproduz seu pedido de impugnação, cujo teor leio para conhecimento dos senhores Conselheiros.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.001806/91-57

Acórdão nº: 202-06.336

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Não é o caso de aplicação do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN, que exclui a responsabilidade por infração no caso de denúncia espontânea, com implicação na exigência ou não de multa pela infração denunciada.

A doutrina, ao analisar as multas quanto à sua natureza, as distingue em multas compensatórias e multas punitivas, aquelas com caráter indenizatório, em geral nos casos de mora, e as punitivas como sendo as que visam efetivamente à punição, como exemplo ao descumprimento da obrigação.

A situação de fato em exame, como se verifica, é de mora no cumprimento da obrigação, portanto, não se trata de inadimplemento da obrigação de entregar as DCTF, mas sim de obrigação cumprida, porém, a destempo, após o prazo previsto para o seu cumprimento.

A multa aplicada para o caso, como se verifica do texto dos parágrafos 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.065/83 (art. 10), a seguir transcrito, por descumprimento de obrigação acessória em prazo previsto, é de natureza moratória, portanto, compensatória ou indenizatória:

"Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

Parágrafo 3º - Se o formulário padronizado (parágrafo 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada a multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento "ex-officio", ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzida à metade."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.001806/91-57

Acórdão nº: 202-06.336

Em complemento, é de se esclarecer que a referida multa é aplicável por força do disposto no artigo 5º e seu parágrafo 3º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13.06.84.

O tributarista Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 4ª edição da Editora Saraiva, fls. 348/349, ao tratar do artigo 138 do CTN, dispõe:

"Modo de exclusão de responsabilidade por infrações A legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração (CTN art. 138). A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade (art. 138, parágrafo único). A iniciativa do sujeito passivo, promovida com a observância desses requisitos, tem a virtude de evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora de índole indenizatória e destituída de caráter de punição." (grifei)

Do mesmo modo também entendemos, ou seja, o artigo 138 do CTN, ao admitir a denúncia espontânea como excludente de responsabilidade por infrações, não alcança as sanções de natureza moratória, mas tão-somente as punitivas.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.


ELIO ROTHE



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10510.001806/91-57

Acórdão nº: 202-06.336

VOTO DO CONSELHEIRO TARASIO CAMPELO BORGES, RELATOR DESIGNADO

Como se pode observar, a discussão no presente é de imposição de multa por atraso na entrega de DCTF.

Inicialmente, constata-se da leitura do Recurso de fls. 81/84, que as razões de defesa apresentadas pela Recorrente não se constituem em argumentos legalmente relevante para infirmar a exigência.

Cumpre-nos esclarecer, porém, como já ocorrido em outros recursos apreciados por esta Câmara, que houve espontaneidade no cumprimento da obrigação tributária acessória, o que atrai a aplicação do disposto no art. 138 do CTN.

Por conseguinte, considerando que a entrega espontânea das DCTF, a teor do art. 138 do CTN, autoriza a exclusão da responsabilidade do agente quanto à infração cometida, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de janeiro de 1994.

TARASIO CAMPELO BORGES